



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.660 - RS (2014/0134465-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ERIC GUSTAVO BOANOVA BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
JONATHAN FRIEDRICH DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a apontada alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, deixou de ser debatida perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.
4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.660 - RS (2014/0134465-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ERIC GUSTAVO BOANOVA BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
JONATHAN FRIEDRICH DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por ERIC GUSTAVO BOANOVA BAPTISTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n.º 70059401778).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 6.6.2013, e denunciado, em 15.8.2013, como incurso nas iras dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal (Processo n.º 0005483-18.2013.8.21.0156 - cadastrado n.º 156/2.13.0003340-3 -, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Charqueadas/RS). Na data de 7.6.2013, o magistrado decretou a custódia preventiva do inculpado.

Inconformada, a defesa teria requerido a concessão da liberdade provisória, sendo que o pleito foi indeferido.

Ainda irresignada, a Defesa manejou prévio *writ* em favor do ora recorrente, sendo a ordem denegada, consoante a seguinte fundamentação (fls. 32/36):

2. O pedido não procede, porque não vislumbro constrangimento ilegal na prisão do paciente pelo alegado excesso de prazo no encerramento do processo criminal.

Tenho dito em meus votos que a legislação brasileira não estabeleceu prazo de duração para a prisão provisória. A jurisprudência, muitos anos atrás, estabeleceu um prazo de oitenta e um dias. Contudo, a questão, também já há algum tempo, está ultrapassada.

Uma jurisprudência mais moderna, com a qual concordo, vem afirmando que o prazo citado deve ser fixado de forma razoável. Isto porque não só cada caso tem a sua peculiaridade, como se tem que levar em conta a situação dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. Eles estão abarrotados de processos, não tendo como exigir, diante da quantidade de processos e audiências a serem realizadas, muita rapidez no cumprimento na conclusão da instrução criminal. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da errônea por parte do Juízo ou do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, tratando a questão sob o ponto de vista da razoabilidade. Exemplos de recentes decisões a respeito:

“... Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (grifei), a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade (grifei), sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 7 (sete) meses desde a prisão do paciente (grifei), ocorrida em 8/2/2012... encontrando-se o feito aguardando apenas a conclusão das diligências determinadas pelo Juiz do feito, algumas delas requeridas pela própria defesa... Ordem não conhecida.” (HC 247626, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17.10.2012).

“... Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz (grifei), que tem sido diligente no andamento do feito... inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa... *Habeas Corpus* não conhecido.” (HC 245339, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, DJe 10.10.2012).

“... Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo (grifei), o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente... *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 239719, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJe 9.10.2012)

3. Diante da discussão que se estabeleceu na doutrina e, em particular, na jurisprudência, porque não há, repetindo, um prazo estabelecido na legislação processual penal brasileira para o tempo de duração de uma prisão provisória, trago informações sobre o direito europeu a respeito e daqueles países que, por um motivo ou outro, são as fontes de inspiração e conhecimento de nossos doutrinadores e juristas.

Trata-se de um trabalho da autoria de Cristiane Soares de Almeida, publicado no site Conteúdo Jurídico a respeito da prisão Preventiva e seu tempo de duração (pesquisado no Google) que, ao falar do direito comparado, destaca:

“Direito comparado

Ao contrario dos legisladores brasileiros, legisladores da Espanha, Alemanha e Portugal, entre outros, estipularam em suas leis o prazo de duração da prisão provisória, veremos então cada uma delas.

Na Alemanha (um dos principais, ou principal, responsáveis pelos direito penal e processual penal modernos) o prazo de duração da prisão cautelar é de ate 6 meses, que pode ser prorrogado se a instrução criminal o exigir, de acordo com a complexidade, extensão da investigação ou outro motivo que configure a necessidade da prorrogação (situações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Brasil, diante do apontado acima, sempre será necessário).

Em Portugal (o berço de nossa cultura e legislação) o legislador estipulou diversas regras para que a prisão cautelar seja aplicada se houver necessidade e enquanto a houver, assim estabelece o artigo 215 do CPP Português que se extingue a prisão preventiva em 6 meses se não iniciado o processo, em 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; em 18 meses sem haver sentença e em 2 anos se não houver condenação transitada em julgado, podendo ser prorrogados de acordo com o crime praticado e a necessidade e complexidade do caso (hipótese apreciada no parágrafo anterior).

A extinção observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prescrevendo que além dessas medidas, deve o juiz revisar, a cada 3 meses, a necessidade da cautelar e os motivos e pressupostos que a autorizaram.

O sistema processual espanhol (em cujas universidades muitos de nossos doutrinadores foram se atualizar) adotou um meio similar ao que adotamos quanto à prescrição da pretensão punitiva ou executória, usando como referencial a pena em abstrato aplicável ao crime, assim nos crimes com pena em abstrato de 7 a 15 finais de semana o tempo de duração é de até 3 meses, quando a pena for de 6 meses a 3 anos a duração é de até 1 ano e quando for acima de 3 anos, a duração é de até 2 anos, podendo nos dois últimos casos serem prorrogadas de acordo com a necessidade da instrução ou risco de fuga do réu se for solto (idem às anotações anteriores).

Insistindo, a legislação européia, repetindo, fonte de inspiração para a nossa doutrina e nossa legislação, estabelece prazos elásticos para a prisão provisória, pois, corretamente, leva em consideração os direitos da comunidade e não do indivíduo, isoladamente. Se a sua detenção provisória se mostra necessária, para evitar ferir direitos da coletividade, ela é imposta por um prazo razoável à conclusão do processo criminal e, desta forma, garantir a ordem pública.

4. Deste modo, diante do fato incontestável de juizados criminais abarrotados de processos e com pautas de audiências lotadas, não havendo como exigir, uma vez que as audiências são muitas, e muitas delas com urgência, a rapidez no cumprimento de tais diligências. Elas, audiências, ocupam as pautas, fazendo com que qualquer ato judicial desta natureza tenha que ser marcado para muitos meses no futuro, mesmo se tratando, como aqui, de réus presos.

Destaco que, além da complexidade na realização da instrução probatória (ver informações judiciais) face ao número de acusados, de fatos denunciados, de testemunhas a serem ouvidas e da própria natureza dos delitos que demandam prova especializada, a instrução citada está quase encerrada, pois se aguardava apenas o interrogatório do co-réu Carlos.

Portanto, repetindo, não existe constrangimento ilegal, porque, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse acima, o excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal não é injustificado, vinculado à negligência ou displicência ou até, a erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público.

5. Assim, nos termos supra, denego a ordem.

Dá a presente irresignação, na qual o recorrente alega que o juízo de primeiro grau não teria apontado qualquer elemento concreto que denotasse perigo a ordem social ou possibilidade de que o acusado pudesse afetar o regular seguimento da ação penal.

Assere que nenhum dos requisitos ínsitos no art. 312 do Código de Processo Penal estariam presentes na hipótese em exame, salientando que a medida constritiva aplicada constitui verdadeira execução antecipada da pena.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, exercendo atividade laborativa na empresa de seu pai.

Aponta excesso de prazo na formação da culpa, alegando que estaria recolhido há mais de doze meses sem que a instrução tenha findado.

Requer lhe seja concedida a liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina de Souza Delgado, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento do mesmo (fls. 76/78).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, realizada em 08.08.2014, apurou-se que foi realizada audiência de instrução no dia 07.04.2014.

Após, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória inquiratória destinada ao interrogatório do réu Carlos Matias Nogueira Alves para, não havendo mais provas a serem produzidas, iniciar-se a apresentação de memoriais. Em decisão registrada no dia 08.08.2014 consta que a referida precatória ainda não retornou.

Cumprе ressaltar que estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 295.181/RS, formulado em favor do recorrente Eric Gustavo Boanova Baptista, no qual indeferi a liminar em 23.05.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.660 - RS (2014/0134465-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a apontada alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, deixou de ser debatida perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.
4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e se estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, no que se refere à alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, a ordem não pode ser conhecida. Isso porque, este tema em momento algum foi questionado ou debatido perante a Corte originária.

Com efeito, pode-se extrair do relatório constante do acórdão recorrido, o seguinte:

1. João Vicente Caputy da Rosa impetrou *habeas corpus* em favor de Eric Gustavo Boanova Baptista, afirmando que a prisão provisória do paciente, ocorrida face à acusação da prática de crime de tráfico de entorpecentes, era ilegalmente constrangedora, porque havia excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo no encerramento da instrução criminal. Pediu a sua liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem. (fl. 32)

O julgado ora combatido, por sua vez, dentro da controvérsia submetida ao seu crivo, afastou alegado excesso prazal, não emitindo, como é lógico, nenhum pronunciamento sobre eventual ausência de fundamentação idônea para a medida constritiva.

Assim, não pode esta Corte, na via eleita, decidir sobre este tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso preventivamente no dia 20/09/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Isto porque teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que estaria atrapalhando seus planos de abrir um ponto de tráfico de drogas na região, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

2. A alegada nulidade do decreto prisional ante a ausência de representação do Ministério Público e de prévia intimação da defesa acerca da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, o Recorrente, mesmo após ser citado e estando ciente da ação penal contra ele proposta, não foi encontrado no endereço informado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, em quatro tentativas posteriores, tudo a revelar seu claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

(RHC 38.680/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".

5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230.335/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Quanto ao alegado constrangimento decorrente de atraso para conclusão do feito, a ordem também não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, tem-se que o ora recorrente foi denunciado em 15.08.2013, sendo a exordial acusatória recebida no dia 17.12.2013, após a apresentação de defesa prévia pelos acusados.

Segundo notícia o magistrado singular da Comarca de Charqueadas/RS, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento acostado às fls. 18/22, há quatro réus no presente feito, sendo que um deles teve que ser ouvido por carta precatória, a qual ainda não retornou à origem.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, verifica-se, ainda, que os corréus são assistidos por advogados distintos e a instrução ainda não findou apenas pela pendência quanto à oitiva do acusado Carlos Mathias, já havendo decisão determinando a abertura de prazo para apresentação de memoriais assim que a carta retornar o interrogatório do réu for concluído.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.

Tal situação justifica a andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstatam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP."

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada."

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0134465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.660 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01327402420148217000 21300003687 21300011345 21300032687 21300033403
70055514434 70059401778

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIC GUSTAVO BOANOVA BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
JONATHAN FRIEDRICH DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CARLOS MATIAS NOGUEIRA ALVES
CORRÉU : MAIKE SILVA GARCIA
CORRÉU : RENATO SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.